



22-07-15

SEB

=====

32 TC-000676/013/09

Recorrente: Eduardo Antônio Teixeira Cotrim – Ex-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE e Monfield Comercial e Construtora Ltda., objetivando a execução de obras complementares da Estação de Tratamento de Esgoto Monjolinho, incluindo interceptor e complexo Aracy, no Município de São Carlos/SP, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e montagem.

Responsáveis: Benedito Carlos Marchezin (Presidente Substituto) e Eduardo Antônio Teixeira Cotrim (Presidente à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão amigável. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-04-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **RECURSO ORDINÁRIO** interposto por **EDUARDO ANTONIO TEIXEIRA COTRIM, EX-DIRETOR GERAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS**, contra o v. acórdão da C. Segunda Câmara¹, que julgou irregulares termos aditivos² a contrato também julgado irregular³, celebrados entre aquela **AUTARQUIA** e

¹ Prolatado em sessão de 11-03-14, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo (fl. 2708).

² TA nº 03, de 14-01-10, que prorrogou o prazo de execução contratual por mais 4 meses, passando seu término para 30-09-10.

TA nº 17, de 25-05-10, visou o acréscimo de serviços da ordem de R\$ 1.673.736,68, equivalente a 20,80% do valor inicial do contrato, bem como a supressão de itens da ordem de R\$ 741.142,90.

³ A concorrência e o contrato de 17-07-09 foram julgados irregulares pela Segunda Câmara, em sessão de 23-08-11, Relator Conselheiro Robson Marinho.



MONFIELD COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., objetivando a execução de obras complementares da estação de tratamento de esgoto Monjolinho, incluindo interceptor e complexo Aracy, no Município de São Carlos/SP, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e montagem, com prazo inicial de vigência entre 21-07-09 e 20-05-10, no valor de R\$ 8.044.308,90.

Não obstante, o Colegiado tomou conhecimento do termo de rescisão amigável firmado em 03-08-10.

Segundo o disposto no voto do Relator (fls. 2704/2706), o decreto de irregularidade decorreu da aplicação do princípio da acessoriedade aos termos examinados.

1.2 O Recorrente (fls. 2709/2726) sustentou que os aditivos foram celebrados antes do julgamento da matéria principal, em primeira instância, indicando que a Administração agiu de boa-fé, pois acreditava veemente na reforma do decisório por intermédio do recurso interposto, que somente veio a ser apreciado mais de dois anos depois da assinatura dos instrumentos.

Invocou os princípios da presunção de legitimidade dos atos administrativos, da segurança jurídica, da boa-fé dos agentes que firmaram os aditivos, da continuidade dos serviços de relevante interesse público e a necessidade de seu pronto atendimento, bem como destacou a economicidade dos instrumentos e a ausência de prejuízo para a Administração.

Por fim, requereu o provimento do recurso e, por consequência, o julgamento regular dos aditivos.

1.3 A Assessoria Jurídica (fls. 2734/2735) observou ser incabível a análise autônoma dos aditamentos, eis que, sendo extensão do ajuste principal, as impropriedades que viciaram a licitação e contrato, macularam todos os atos, não importando se celebrados antes ou depois do julgamento de irregularidade da matéria inicial. Por isso, manifestou-se pelo **conhecimento** e pelo **desprovimento** do recurso.



1.4 Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08-02-14 (fl. 2735-v).

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 23-04-14 (fl. 2708) e o recurso protocolado em 08-05-14 (fl. 2709). É, portanto, tempestivo.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 As razões ofertadas não são hábeis para abalar os fundamentos da decisão atacada.

Segundo as regras estabelecidas no artigo 49, § 2º⁴ c.c. com artigo 59, *caput*⁵, da Lei nº 8.666/93, os efeitos da ilicitude da licitação tanto se estendem sobre a contratação dela decorrente como fazem retroagir os efeitos da declaração que fulminar o contrato administrativo.

Portanto, é inexorável a aplicação do princípio da acessoriedade sobre os termos aditivos em exame, que são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Sendo este julgado irregular, conseqüentemente, aqueles também o serão por estarem contaminados pelos mesmos vícios.

A jurisprudência da Casa é tranquila. Dentre as muitas e corriqueiras decisões sobre o assunto destaco a prolatada no

⁴ “Artigo 49
§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.”

⁵ “Artigo 59 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TC-002144/009/05, por E. Tribunal Pleno, na sessão de 07-11-12, negando provimento a recurso ordinário, consoante excerto extraído do voto condutor do e. Conselheiro Robson Marinho, que ora transcrevo:

“Ainda, o fato de os termos aditivos em análise terem sido celebrados em momento anterior à decisão definitiva pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato principal não descaracteriza a aplicação do princípio da acessoriedade.

O defeito da matéria principal não nasce quando da decisão exarada por este Tribunal pela sua irregularidade. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva, mas declaratória da irregularidade já presente nos atos analisados.

Também, não se pode apreciar o termo aditivo de forma autônoma em relação aos atos que o originaram.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido no TC-003014/003/03⁶:

“A questão de fundo é deveras conhecida deste Egrégio Plenário.

Reconhecida que foi a ilicitude da contratação administrativa, igual irregularidade contagiará logicamente quaisquer ajustes posteriores que a pressupõem.

É que tais aditivos são negócios jurídicos inteiramente dependentes da existência, da validade e da eficácia dos contratos a que se reportam, sendo, de conseguinte, inadmissível o exame autônomo de sua validade e eficácia, quando de antemão assentada, como na espécie vertente, a invalidade do ajuste principal.”

3.2 Ante o exposto, voto pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁶ Tribunal Pleno; Sessão de 4-3-2008; Relatora, e. Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.